



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065064-86.2014.815.2001**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Silvana Ferreira Dantas  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia, OAB-PB 13.442  
**APELADO** : Banco Panamericano S/A  
**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura, OAB-PB 21.714-A  
**ORIGEM** : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Fábio Leandro A. Cunha

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. PROVA DA RECUSA DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, IV, ALÍNEA C, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO**

- O STJ, apreciando caso semelhante, deu nova interpretação a matéria, a qual me filio, e afirmou a necessidade da comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse na Ação.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença que extingui o feito sem resolução do mérito, nos autos da Ação Cautelar Exibitória, movida por Silvana Ferreira Dantas contra o Banco Panamericano S/A.

Nas razões de fls. 75/78v., a Apelante alegou, em síntese, que apresentou prova do requerimento administrativo, estando, assim, presente o interesse processual. Por fim, pede o provimento do Apelo e reforma da Sentença.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 81/88.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 97/98, não opinou sobre o mérito.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Analisando o caderno processual, conclui-se que, de fato, não foi juntada prova suficiente da recusa de exibição do documento na esfera administrativa.

Por outro lado, destaco que em Decisões anteriores, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendia pela prescindibilidade do esgotamento da via administrativa, quando da propositura da Cautelar Exibitória, afirmando o interesse de agir.

Ocorre que, em um Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o STJ, apreciando caso semelhante, deu nova interpretação a matéria, a qual me filio, e afirmou a necessidade da comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse na Ação.

Assim, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de**

**prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifei)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, v, alínea c, do NCPC, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, \_\_ de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

